

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Massapê, diante do recurso interposto pela empresa **Construtora Flórida e Serviços Ltda.**, contra sua **INABILITAÇÃO**, especificamente quanto ao lote nº 01 (EEF Centro Educacional Maria do Carmo Carneiro, Bairro Luiz da Hora Pereira, Sede do Município), na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2120701/2021**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na execução de obras de reforma de 03 (três) Escolas de Ensino Fundamental da Prefeitura do Município de Massapê-CE.**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 24 de setembro de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação na Imprensa Oficial do Município (Diário da Aprece), não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de suas exigências previstos no Capítulo 4, que trata da forma de apresentação dos documentos de habilitação, assim o fazendo quanto ao acervo técnico:

“ 4.2.3.2. Atestado de Capacidade Técnico-Profissional – Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, com registro de atestado no CREA, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo por lote tenha(m) sido:

é

Lote nº 01 (EEF Centro Educacional Maria do Carmo Carneiro)

- a) Cerca / gradil nylofor;
- b) Portão deslizante nylofor; e
- c) Laje pré fabricada p/ forro;"

DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, o setor de engenharia, que auxiliou a CPL no julgamento por se tratar de questão eminentemente técnica, detectou falha no conteúdo da documentação da recorrente, na qual relata a ausência de comprovação das alíneas “b – Portão deslizante nylofor” e “c – Laje pré fabricada p/ forro”;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A recorrente alega em sua peça recursal que a decisão da CPL não coaduna com os ditames legais vigentes, indicando que claramente apresentou o acervo conforme exigido no edital;

DO MÉRITO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo o acervo compatível com a realização da obra. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

9. Aqui entra a importantíssima tarefa da equipe técnica, que em licitações de obras e serviços de engenharia, no que toca à análise do acervo técnico, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, o parecer retificou o inicial, acatando a peça quanto à alínea “c”, porém ratificou de forma sóbria a decisão tomada pela CPL e por ela mesma na primeira oportunidade quanto à alínea “b”;

10. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador militante na esfera das contratações públicas, faz a seguinte colocação quanto à questão da segurança da contratação, citando outro importante doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello:

e

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. ” – Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119 (Grifos nosso)

11. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

12. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**’ ” – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

13. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação dos documentos apresentados dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

14. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

C

DA DECISÃO

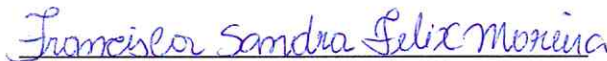
15. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, mantendo-a no rol de licitantes inabilitados para o lote nº 01, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

É o nosso entendimento, SMJ.

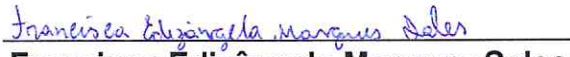
Massapê-CE., em 16 de novembro de 2021.



Breno Mota de Sousa
Presidente da CPL



Francisca Sandre Felix Moreira
Membro da CPL



Francisca Edizângela Marques Sales
Membro da CPL